



Promotor de Justiça Eleitoral.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020-MPE-83ªZE

Recomendação do Ministério Público atuando perante a 83ª Z.E., relativa aos atos e eventos de campanha e de propaganda eleitoral nas eleições de 2020, que demandem reunião ou aglomeração de pessoas, durante o atual cenário de pandemia do Covid-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República (CRFB), artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV, “a”, e XX, e 8º, inciso II, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO contexto mundial em situação de Pandemia em decorrência da infecção causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de



Promotor de Justiça Eleitoral.

março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância

Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

1

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP n° 8.625/93, art. 1º).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;



Promotor de Justiça Eleitoral.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8.625/1993, art. 27, Parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que, em 06 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu novas diretrizes acerca das medidas de prevenção e combate ao SARSCoV-2 (vírus causador da doença COVID-19), reforçando que o uso de máscara, por si só, é insuficiente para oferecer um nível adequado de proteção, evitar o grupo de pessoas em local fechado e observar a distância mínima de um metro entre as pessoas;

CONSIDERANDO que as orientações publicadas em Genebra reforçam que essas medidas de prevenção, tais como o afastamento físico de, no mínimo 01 (um) metro de distância e o controle do fluxo de pessoas, com a finalidade de evitar grupos de pessoas em ambiente fechado, podem limitar a propagação de certas doenças virais respiratórias como a COVID-19;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Emenda Constitucional n. 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020, realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, I da Resolução 23.624/2020 a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 e, ainda, a Emenda Constitucional n. 107/2020 art. 1º, § 1º IV, de que até o dia 12 de novembro de 2020, os candidatos, partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h (oito horas) às 24h (vinte e quatro horas), podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar



Promotor de Justiça Eleitoral.

de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39 § 4º) .

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual n. 800 de 31 de maio de 2020, que institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, notadamente, durante a propaganda eleitoral e, especificamente, nos eventos que resultem em aglomeração de pessoas, como os comícios;

CONSIDERANDO que, na defesa da normalidade das eleições, cabe ao Ministério Público fornecer orientações pertinentes aos candidatos, partidos, coligações e cidadãos em geral e ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e às normas sanitárias, adotando as medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, resguardada, logicamente, a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

RESOLVE:

1º) RECOMENDAR aos CANDIDATOS, PARTIDOS POLÍTICOS e as COLIGAÇÕES que durante os atos e eventos de campanha e de propaganda eleitoral nas eleições de 2020, notadamente naqueles que demandem a reunião ou a aglomeração de pessoas, como os comícios (por exemplo), adotem o protocolo geral de proteção à saúde de todos os participantes, tanto dos funcionários que procederem com a organização e a montagem do evento, dos candidatos que



Promotor de Justiça Eleitoral.

utilizarem do palanque, como de toda a população e dos espectadores em geral, com atenção especial ao Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31/05/2020, sobretudo:

a) a realização dos eventos preferencialmente em ambientes abertos e ventilados;

b) manter distância mínima entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes (internos ou externos), **orientando a população/espectadores a manterem distância de “um braço”**, tanto na frente, como na lateral ou com o de trás;

c) em ambientes com assentos, manter distanciamento mínimo seguro entre os assentos com demarcação dos lugares que devem permanecer vazios;

d) manter taxa de ocupação dos ambientes com apenas 75% da lotação prevista;

e) todos os presentes dentre, funcionários, candidatos e população em geral, deverão estar usando máscaras, sendo que a população **sempre** deve ser orientada ao uso correto das máscaras, bem como deverão ser orientados a respeito dos grupos de risco quais sejam: I) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos; II) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); III) Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), IV) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); V) Diabetes mellitus, VI) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; VII) Gestantes e lactantes; VIII) Pessoas com deficiências e cognitivas físicas; IX) estados de imunocomprometimentos, devido o uso de medicamentos ou doenças, incluindo portadores de HIV/AIDS e neoplasias; X) Doenças neurológicas.

f) a organização do evento deve colocar, em pontos estratégicos, ‘dispenser’ para disponibilizar o uso de álcool 70º tanto por candidatos como em locais



Promotor de Justiça Eleitoral.

disponíveis à população em geral, **não sendo permitido qualquer doação ou distribuição de kits de álcool ou máscara;**

g) providenciar a higienização dos microfones e locais em que há manuseio com limpeza frequente, sendo álcool 70º ou substâncias sanitizantes das superfícies mais tocadas: computadores, aparelhagens sonoras, corrimões e equipamentos em geral;

h) os trabalhadores que procederem a higienização dos locais, deverão usar luvas, higienizar as mãos à base de álcool 70º antes e depois de usarem as luvas, usar máscaras, óculos de proteção e/ou protetor facial;

i) eventos em auditórios deverão manter distância mínima segura entre as pessoas, alternando assentos, demarcando os lugares, que deverão permanecer vazios e, considerando não somente o distanciamento lateral, mas também o distanciamento entre pessoas em diferentes fileiras, demarcar o piso com fitas de sinalização, informando a distância mínima que deverá ser adotada;

j) evitar contato físico, não cumprimentando as pessoas com apertos de mãos, beijos e abraços, orientando o público em geral a evitarem o toque nos próprios olhos, boca e nariz;

k) em caso de disponibilizar banheiros ao público, deverá reforçar a limpeza do ambiente, com a higienização antes do início do evento, após o fechamento e, no mínimo a cada três horas caso o evento se prolongue;

2º) RECOMENDAR ao r. Comando da **POLÍCIA MILITAR** de Santarém que:

a) No desempenho das suas nobres funções e na missão de servir e proteger a sociedade paraense, respeitando e aplicando as leis, garantindo o



Promotor de Justiça Eleitoral.

cumprimento das determinações do Poder Público para o enfrentamento da COVID-19, procedam ao patrulhamento ostensivo nestas localidades adotando atitudes conscientizadoras e pedagógicas para o esclarecimento da população a respeito da importância de se proceder ao distanciamento social durante os comícios e demais eventos públicos durante o processo eleitoral;

b) Caso haja reiterado descumprimento das determinações do Decreto Estadual nº. 800/2020 por parte de populares, candidatos, partidos, coligações etc.; mesmo após aviso e advertência dos Policiais Militares, que seja analisado, caso a caso, a possibilidade de se estar diante de possível flagrante pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, ou de outra infração penal conexa, procedendo de acordo com a lei, com a adoção das providências cabíveis e das cautelas de praxe.

3º) RECOMENDAR à PREFEITURA DE SANTARÉM, que:

a) Promova, através dos órgãos de Vigilância Sanitária do referido Município, a fiscalização nos atos e eventos de campanha e de propaganda política que envolvam aglomeração da população, alertando para os cuidados em geral com a higiene, uso de máscara e a necessidade de distanciamento mínimo durante os eventos;

DESTACA-SE que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil criminal e administrativa.



Promotor de Justiça Eleitoral.

ADVERTÊNCIA: Diante da inequívoca ciência do teor da presente Recomendação, resta afastada qualquer alegação futura de desconhecimento do seu conteúdo e das normas jurídicas aplicáveis à espécie, de modo que o seu não cumprimento evidencia a vontade livre e consciente do agente (dolo) em cometer eventuais infrações (eleitorais, penais, cíveis e/ou administrativas), o que implicará na sua responsabilização pessoal e direta pelos atos ilícitos eventualmente cometidos.

REMETAM-SE cópias aos destinatários, via e-mail institucional, para publicidade, conhecimento e providências cabíveis.

REQUISITE-SE, no mesmo expediente, que os destinatários promovam a imediata e adequada divulgação desta Recomendação (Lei nº 8.625/1993, art. 27, Parágrafo Único, IV, *in fine*), bem como, que informem, em **72 (setenta e duas) horas**, sobre o acatamento das orientações do *Parquet* contidas na presente recomendação, com informações concretas acerca das providências e medidas eventualmente adotadas, com documentação comprobatória do alegado.

ENCAMINHE-SE cópia aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos do Município de Santarém/PA, para publicidade, conhecimento e providências cabíveis.

ENCAMINHE-SE cópia a Prefeitura do Município de de Santarém/PA, para publicidade e conhecimento.

ENCAMINHE-SE cópia a Câmara de Vereadores do Município de Santarém/PA, para publicidade e conhecimento.

ENCAMINHE-SE cópia ao Fórum da Justiça Estadual e ao Fórum da Justiça Eleitoral da Comarca de Santarém/PA, para publicidade e conhecimento.



Promotor de Justiça Eleitoral.

ENCAMINHE-SE cópia ao Procurador Regional Eleitoral (PRE/PA-MPF), ao Procurador-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Constitucional, inclusive em meio digital, para conhecimento e fins estatísticos, via e-mail institucional e/ou GEDOC, conforme o caso.

DÊ-SE ampla divulgação à presente recomendação, inclusive nos meios de imprensa, encaminhando-se cópia as emissoras de rádio e de televisão do Município de Santarém/PA, para publicidade.

AFIXE-SE cópia no quadro de avisos da sede do Ministério Público.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Santarém/PA, 08 de outubro de 2020.

LARISSA BRASIL BRANDÃO.

Promotora de Justiça, atuando perante a 83ª zona eleitoral.

TULIO CHAVES NOVAES.

Promotor de Justiça, atuando perante a 83ª zona eleitoral.